

PROJETO DE LEI Nº 5.938/2009

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

O art. 42 do Projeto de Lei em epígrafe fica acrescido do inciso III e § 3º com a seguinte redação:

“**Art. 42.**

I – royalties;

II – bônus de assinatura: e

III – participação especial.

§ 1º

§ 2º

§ 3º. A Participação especial constitui compensação financeira extraordinária devida pelos concessionários de exploração e produção de petróleo ou gás natural, nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade, conforme os critérios definidos no Decreto 2.705/1998.”

JUSTIFICAÇÃO

Os royalties e a participação especial são as participações governamentais mais significativas em termos monetários. O texto da Lei nº 9.478 que estabelece o valor dos royalties é descrito a seguir:

“**Art. 47.** Os royalties serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos royalties estabelecido no caput deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção.”

Depreende-se, então, que os royalties podem variar de 5% a 10% do valor da produção de petróleo ou gás natural. Já a cobrança da participação especial relativa à produção de petróleo e gás natural deve atender ao disposto no art. 50 da Lei nº 9.478, conforme transcrito a seguir:

“Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República. (Vide Lei nº 10.261, de 2001)

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os royalties, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.”

Em estudo com o título: “A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E DE RECURSOS MINERAIS”, o Consultor da Câmara dos Deputados, Paulo César Ribeiro Lima demonstra a importância da cobrança da Participação Especial nos contratos relativos ao setor petrolífero.

Os atuais preços do petróleo aumentam significativamente a rentabilidade dos campos. Espera-se, dessa forma, um grande aumento na arrecadação da participação especial, que é devida nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade.

Ressalte-se que a participação especial poderia trazer grandes benefícios para a sociedade brasileira, pois apenas os lucros extraordinários resultantes da exploração de determinadas jazidas seriam transferidos para o setor público. Sendo assim, é de suma importância a inclusão da Participação Especial como parte das receitas governamentais oriundas da exploração da camada do pré-sal.

Pelo exposto, solicito dos nobres pares a aprovação da Emenda em tela.

Sala de Sessões, em

Dep. Rodrigo Rollemberg

PSB/DF